

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0002611-73.2018.8.19.0006
AUTOR: PAULO CESAR MACHADO DOS SANTOS
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI
REÚ: BARRA DO PIRAI – FUNDO DA PREVIDENCIA SOCIAL

A - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Perícia designada em Id. 391 do Processo Procedimento Comum – Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Se nº 0002611.73.2018.8.19.0006, para apuração do ponto controvertido que reside na existência de perdas remuneratórias decorrentes da conversão determinada na Lei nº 8.880/94, dos proventos recebidos pelo Autor no período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

O Autor solicita a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça por não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do sustento próprio, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

I – RESUMO DAS PEÇAS – INICIAL, CONTESTAÇÃO E RÉPLICA:

Em sua Inicial o Autor informa (Id. 3):

Que ingressou nos quadros funcionais do 1º Réu MBP em 07/08/1991, matrícula nº 1896, exercendo a função de Secretário de Escola, no regime jurídico Estatutário por força de Lei Municipal nº 326, de 28/04/1997, aposentado por invalidez, com proventos integrais, 21/11/2016, conforme Ato nº 79/2016, recebendo a matrícula nº 846, junto ao 2º Réu FPMBP. Alegando que quando trabalhou nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro a fevereiro de 1994, acabou por sofrer flagrante redução de seus vencimentos por

ocasião da conversão da moeda Cruzeiro Real para URV, quando o 1º Réu MBP ao promover a conversão de seus vencimentos além de não cumprir o que determinava a norma formal em comento, ou seja, não converter a remuneração na data do efetivo pagamento resultando, em uma perda salarial de 11,98% e consequente efetiva redução na remuneração dos servidores municipais. Que ao efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores, o fazia com base na moeda da data do fechamento de folha de pagamento (sempre no dia 15), desconsiderando as datas dos efetivos pagamentos, que se dá sempre na última sexta-feira de cada mês. Devendo ser reconhecido o direito de revisão de seus vencimentos e de sua aposentadoria, tendo em vista o erro de cálculo apurado na conversão salarial para URV, observando a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos artigos 22 e seguintes da Lei nº 8.880/94, bem como as diferenças expurgadas, sob pena de enriquecimento sem causa. Destacando ser imprescindível para o julgamento a juntada dos documentos que comprovam a data de fechamento da folha salarial e do pagamento dos meses de novembro de 1993 a março de 1994, bem como as ficha funcional e as fichas financeiras do período compreendido entre novembro de 1993 até a presente data, a fim de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, tornando necessária a determinação judicial para serem carreados aos autos. Requerendo que todas as verbas pleiteadas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, observando-se a evolução remuneratória. Concluindo, informa que provará o alegado por todos meios de provas em direito permitidos, principalmente DOCUMENTAL e PERICIAL CONTÁBIL, esperando e requerendo a PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados, por ser de Direito e JUSTIÇA.

Contestação do 1º Réu MBP (Id. 87):

Apresentando suas alegações através de vários tópicos abaixo relacionados:

- **Da Prescrição**
- **Do Índice de Correção URV**
 - **Prescrição do Fundo de Direito**
 - **Da Impossibilidade de Incorporar o Percentual Pretendido**
 - **Da Inexistência de Prova de Defasagem (art. 373, I do CPC/2015)**
- **Do Descabimento do Pedido de Exibição de Documentos**
- **Da Eventualidade da Condenação da Fazenda Pública**

Concluindo, requer a improcedência total do pedido autoral, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive posterior juntada de prova documental suplementar.

Contestação do 2º Réu FPMBP (Id. 78):

Apresentando suas alegações através de vários tópicos abaixo relacionados:

- **Da Ilegitimidade Passiva do Réu**
- **Da Ocorrência da Prescrição**
- **Da Exibição de Documentos**
- **Inaplicabilidade da Lei Federal**
- **Impossibilidade de Condenação em Honorários Sucumbenciais**

Concluindo, requer seja julgado IMPROCEDENTE *in totum* o pedido autoral, protestando pela produção de todas as provas em Direito admitidas, sem a exceção de qualquer, notadamente, das provas documental, pericial e testemunhal

Réplica Autoral às Contestações (Id. 103):

Diante dos argumentos apresentados nas peças de resistência, alegando que estes não têm condão de ilidir os pedidos formulados na inicial, apresentando seus fundamentos através de vários tópicos abaixo relacionados:

- **Da Preliminar de Prescrição**
- **Da Contestação do Município de Barra do Piraí (fls. 87/95)**
- **Da Contestação do Fundo de Previdência (fls. 78/84)**
 - **Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva**
 - **Do Direito**
- **Dos Juros de Mora e Correção Monetária**
- **Da Suposta Isenção de Custas Processuais**
- **Dos Honorários Sucumbenciais**
- **Do Incidente de Exibição de Documentos**

Concluindo, reitera a inicial em todos os seus termos e considerações, refutando todas as infundadas alegações defensivas.

B – DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Id. 62 – Despacho do MM. Dr. Juiz, deferindo a gratuidade de justiça ao Autor.

Ids. 142/143 – O 1º Réu MBP junta aos autos os seguintes documentos:

- Folha de Informação da SMRH
- Declaração de que não possui em seus arquivos documentos que comprovam a data do efetivo depósito em conta do servidor, nos meses de novembro/1993 até março/1994.
- Fichas Financeiras – anos: 2001/2016 – 1996 – 1995 - 1994 – 1993

Id. 212 – O Autor alega ser totalmente inverídica a informação defensiva de que os pagamentos são realizados no último dia do mês, conforme matérias jornalísticas do próprio sítio eletrônico do Município Réu, que comprovam a realização de pagamento aos servidores na última sexta-feira de cada mês.

Id. 303 – O Autor diante do descumprimento da ordem judicial de exibição de documentos, requer a Busca e Apreensão, dos documentos que demonstrem a data do efetivo pagamento (depósito) do período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

Id. 326 – Despacho do MM. Dr. Juiz, copiada abaixo:

A fim de afastar dúvidas sobre o ocorrido, expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos do item 6 à fl. 307.

Defiro, ainda, item 7. Oficiem-se como requerido.

Id. 349 – O Autor diante da nítida resistência do 1º Réu MBP em colaborar, requer a renovação do mandado de Busca e Apreensão.

Ids. 358/359 – O 1º Réu MBP informando o endereço do Arquivo Central pela Secretaria Municipal de Administração.

Id. 369 – O Autor requer a renovação do mandado de Busca e Apreensão em observância ao endereço informado em Id. 359.

Id. 387 – O Autor informa que há diversos documentos já exibidos, sendo que caberá ao Ilmo. Perito Judicial à análise e aferição da legalidade na conversão das moedas. Requerendo seja deferida a **produção da prova PERICIAL CONTÁBIL** por ser imprescindível para apuração de eventuais erros na conversão das moedas.

Id. 391 – Decisão do MM. Dr. Juiz, abaixo copiada:

Não há preliminares.

Fixo como ponto controvertido a existência de perdas remuneratórias decorrentes da conversão determinada Lei nº 8.880/94.

Defiro a prova pericial contábil, nomeando RONALDO MYRRHA DA FRAGA, cadastrado junto ao DIPEJ.

Os honorários periciais observarão à normativa referente à gratuidade de justiça.

Intime-se para aceitação, proposta de honorários e juntada de currículo, em 5 dias.

Às partes para quesitos e assistentes técnicos, em 15 dias.

Ônus da prova na forma do art. 373, I e II, NCPC.

Intimem-se.

Id. 405 – A Parte Autora apresenta seus Quesitos para serem respondidos pelo perito nomeado.

Id. 408 – Petição do perito aceitando o encargo para o qual foi nomeado, e sua proposta de honorários.

Id. 422 – O Autor informa que nada tem a opor a proposta de honorários periciais, observada a gratuidade de justiça deferida.

Id. 426 – Decisão do MM. Dr. Juiz, abaixo copiada:

Juntem-se as petições pendentes.

Homologo os honorários propostos por estarem na faixa de razoabilidade da súm. 364, TJERJ, rejeitando a impugnação.

Ao i. perito para dar início aos trabalhos, apresentando o laudo em 30 dias.

Ciência às partes.

Id. 428 – O 1º Réu MBP discorda e impugna o valor relativos aos honorários periciais apresentados.

Id. 433 – O 2º Réu FPMBP apresenta seus Quesitos para a prova pericial a ser realizada.

Id. 436 – O 1º Réu MBP apresenta sus Quesitos a serem respondidos pelo perito na produção de prova pericial deferida.

- Conforme determinado pelo MM. Dr. Juiz em Id. 426, considerando os documentos constantes dos autos, a perícia dá início aos trabalhos periciais em 17/07/2024.

C – NATUREZA DA PERÍCIA:

A natureza da perícia é meramente econômico-financeira, não se atendo, portanto, o perito à aplicabilidade de Leis, Decretos, MP's, Resoluções ou Normas, a não ser as Decisões de Egrégios Tribunais, Leis e Normas pertinentes à natureza técnica da perícia.

D – OBJETO DA PERÍCIA:

Os documentos constantes dos autos, relacionados abaixo:

- Id. 13 (fls. 27/28) – Ficha Financeira anos 1993 e 1994.
- Id. 143 – Folha de Informação
 - fls. 144 – Declaração
 - fls. 145/187 - Fichas Financeiras
- Id. 214 – Portal do Cidadão
- Id. 216 – Pagamento Servidores última sexta-feira

E – FINALIDADE DA PERÍCIA:

Apuração do ponto controvertido que reside na existência de perdas remuneratórias decorrentes da conversão determinada na Lei nº 8.880/94, dos proventos recebidos pelo Autor no período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

Portanto, a finalidade da perícia é apurar os fatos expendidos nos autos, apurando o ponto controvertido fixado pelo MM. Dr. Juiz, bem como responder aos quesitos formulados, de forma a identificar se houve prejuízo ou não pela Autora.

F – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR (ID. 405):

- 1) Quais foram os dias, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, considerados pelo réu para realizar a conversão da URV, para o pagamento do mês de março de 1994?

Resposta:

De acordo com o artigo 22 da Lei Federal nº 8.880/94, no caso de servidor público, a conversão se faz com base na URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Independente da data do pagamento.

De acordo com o julgamento do REsp nº 1.101.726 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos, pacificando que: **“Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.**

Sobre quais os dias que foram considerados pelo Município Réu para a conversão da URV, não há elementos nos autos que permitam atender ao que foi questionado.

2) Foi utilizada a data do último dia do mês ou do efetivo crédito na conta do servidor?

Resposta:

Não há elementos nos autos que permitam atender ao que foi questionado.

3) Quais eram os valores correspondentes a URV no último dia do mês e os do dia do efetivo crédito dos vencimentos (última sexta-feira)?

Resposta:

Estão demonstrados nos quadros abaixo:

Lei nº 8.880/1994: no último dia dos meses abaixo			
Ano	Ref. Mês	Data Conversão	Valor da URV
1993	Novembro	30/11/1993	238,32
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	31/01/1994	458,16
	Fevereiro	28/02/1994	637,64

na última Sexta-feira de cada mês			
Ano	Ref. Mês	Data Conversão	Valor da URV
1993	Novembro	26/11/1993	231,24
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	28/01/1994	450,92
	Fevereiro	25/02/1994	626,04

- 4) A conversão realizada com inobservância do dia do efetivo crédito em conta, implicou em alguma diferença na remuneração do servidor em março de 1994?

Resposta:

Considerando a conversão utilizando o último dia dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 8.880/94, foi apurada a média de **73,10 URVs** para pagamento do salário a partir de março/1994, entretanto conforme consta da Ficha Financeira de Id. 143 fls. 183 houve pagamento no valor de **72,60 URVs**, ocorrendo diferença de **0,50 URVs**, equivalentes **0,690526%**.

Considerando a conversão utilizando a última sexta-feira dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, conforme alega o Autor, foi apurada a média de **74,35 URVs** para o pagamento do salário a partir de março/1994, entretanto conforme consta da Ficha Financeira de Id. 143 fls. 183 houve pagamento no valor de **72,60 URVs**, ocorrendo diferença de **1,75 URVs**, equivalentes a **2,415257%**.

- 5) Em estrita observância aos critérios de conversão estabelecidos no art. 22 da Lei 8.880/94, especialmente em seu parágrafo segundo, e considerando o valor apurado como devido referente a média dos meses de novembro/1993 à fevereiro/1994, bem como considerando que o salário-base é reajustado anualmente e que “*A Lei nº 8.880, de 1994, obriga os Estados e Municípios, não sendo compensáveis para os efeitos da conversão dos vencimentos e proventos em URV os posteriores reajustes destes*”, pode-se afirmar que houve diferença na conversão das moedas em URV, referente ao pagamento de março de 1994, considerando a URV vigente na última sexta-feira de cada mês? E quanto a URV vigente no último dia de cada mês? Queira o Ilmo. Perito indicar o valor percentual da perda remuneratória sofrida pelo servidor no mês de março de 1994.

Resposta:

1º questionamento: Sim, houve diferença.

2º questionamento: Sim, houve diferença.

3º questionamento: Vide resposta ao quesito nº 4 acima.

- 6) Queira o Ilmo. Perito indicar o valor da perda remuneratória sofrida pela parte autora na data de sua aposentadoria. E na presente data?

Resposta:

A perda remuneratória será apurada na fase de execução de acordo com a r. Sentença a ser proferida pelo MM. Dr. Juiz.

- 7) Queira o ilustre perito prestar os esclarecimentos que reputar necessários para o julgamento da lide e para apuração do eventual crédito devido a parte autora na presente demanda.

Resposta:

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

G – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO 1º RÉU MBP (ID. 436):

1. Queira o Sr. Perito informar qual o vencimento básico da parte Autora nos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994, fevereiro/1994 e março/1994;

Resposta:

Conforme demonstrado na Tabela abaixo, cujos valores foram extraídos das fichas financeiras de Id. 143 fls. 183 dos autos:

Meses /Anos	Em CR\$	Em URV	Valor da URV no último dia do mês
nov/93	17.631,80	73,98	238,32
dez/93	18.760,00	57,21	327,90
jan/94	45.137,41	98,52	458,16
fev/94	39.973,73	62,69	637,64
mar/94	67.594,23	72,60	931,05

2. Queira o Sr. Perito informar qual o valor da URV do último dia cada um dos meses apontados no quesito anterior;

Resposta:

Vide Tabela apresentada da resposta ao quesito nº 1 acima.

3. Queira o Sr. Perito informar, com base nos documentos adunados aos autos, a data de fechamento da folha de pagamento dos Servidores Municipais, em cada um dos meses apontados no quesito de número 01;

Resposta:

Não consta dos autos a data do fechamento da folha ou do efetivo crédito dos servidores, e também isso não implica em alteração dos resultados.

4. Queira o Sr. Perito informar qual a data do efetivo pagamento dos vencimentos da parte Autora, observadas os meses de competência de novembro/1993 a março/1994;

Resposta:

Não consta dos autos a data do fechamento da folha ou do efetivo crédito do servidor, e também isso não implica em alteração dos resultados.

5. Com base nas respostas dos quesitos de números 03 e 04, informe o Sr. Perito se os valores creditados à parte Autora, em cada um dos meses em questão, registram alguma diferença;

Resposta:

Considerando a conversão utilizando o último dia dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 8.880/94, foi apurada a média de **73,10 URVs** para pagamento do salário a partir de março/1994, entretanto conforme consta da Ficha Financeira de fls. 23 houve pagamento a partir do mês de março de 1994 no valor de **72,60 URVs**, ocorrendo uma diferença a menor de **0,50 URVs** correspondente a uma perda de **0,690526%**.

Considerando a conversão utilizando a última sexta-feira dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, conforme alega o Autor, foi apurada a média de **74,35 URVs** para o pagamento do salário a partir de março/1994, entretanto conforme consta da Ficha Financeira de fls. 23 houve pagamento a partir do mês de março de 1994 no valor de **72,60 URVs**, ocorrendo uma diferença a menor de **1,75 URVs** correspondente a uma perda de **2,415257%**.

6. Após a resposta ao quesito número 5, em havendo diferença em favor da parte Autora, informe o Sr. Perito, mês a mês, os valores e respectivos percentuais;

Resposta:

Favor se reportar a resposta do quesito nº 5 acima.

7. Queira o Sr. Perito informar se, após a conversão em URVs, o vencimento básico da parte Autora fora majorado. Caso positivo, por gentileza, indicar os percentuais e datas respectivas;

Resposta:

O vencimento básico do Autor a partir de março de 1994 está demonstrado no Quadro abaixo:

Processo nº 0002611-73.2018.8.19.0006

Mês/Ano	R\$	%
mar/94	72,60	
abr/94	72,60	0,00%
mai/94	72,60	0,00%
jun/94	72,60	0,00%
jul/94	79,86	10,00%

8. Com base nas parcelas remuneratórias de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994, queira o Sr. Perito informar se a Municipalidade concedeu reajuste aplicado aos salários recebidos;

Resposta:

Sim, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Mês/Ano	CR\$	%
nov/93	17.631,80	
dez/93	18.760,00	6,40%
jan/94	45.137,41	140,60%
fev/94	39.973,73	-11,44%
mar/94	67.594,23	69,10%

9. Queira o Sr. Perito demonstrar a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pela parte Autora (excluindo-se as parcelas de caráter eventual), com base na conversão em URV do último dia de cada um dos referidos meses independente da data de pagamento;

Resposta:

Conforme demonstrado abaixo:

CONVERSÃO PELA URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - Matrícula nº 1896				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 143 fls. 183	Id. 143 fls. 183	Id. 143 fls. 183	Id. 143 fls. 183
	30/11/1993	31/12/1993	31/01/1994	28/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	17.631,80	18.760,00	45.137,41	39.973,73
Total a ser utilizado na conversão	17.631,80	18.760,00	45.137,41	39.973,73
Valor da URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	73,98	57,21	98,52	62,69
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				73,10

10. Queira o Sr. Perito demonstrar a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pela parte Autora (excluindo-se as parcelas de caráter eventual), com base na conversão em URV na data do efetivo pagamento;

Resposta:

Não consta dos autos documentos/informações sobre a data do efetivo pagamento.

Entretanto, considerando a alegação do Autor de que os pagamentos eram realizados na última sexta-feira de cada mês, a perícia apresenta a planilha abaixo:

CONVERSÃO PELA URV DA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA DO MÊS - Matrícula nº 1896				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 143 fls. 183	Id. 143 fls. 183	Id. 143 fls. 183	Id. 143 fls. 183
	26/11/1993	31/12/1993	28/01/1994	25/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	17.631,80	18.760,00	45.137,41	39.973,73
Total a ser utilizado na conversão	17.631,80	18.760,00	45.137,41	39.973,73
Valor da URV Última Sexta-Feira do mês	231,24	327,90	450,92	626,04
Vencimentos Recebidos em URV	76,25	57,21	100,10	63,85
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				74,35

11. Queira o Sr. Perito informar se o Município causou algum prejuízo a parte Autora. Caso positivo, por gentileza, demonstrar, mês a mês, os valores e percentuais, através de planilha de cálculos; e

Resposta:

- Foi apurada diferença paga a menor ao Autor.
- Vide planilha abaixo:

Vencos pagos relativos aos meses de	Id /Fls.	Média Apurada em URV			73,10				
		Valor Pago CR\$ / R\$	Pagamento Último Dia do Mês		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março94 em diante CR\$ / R\$	Valor Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Dif. Apurada %
			Data Pagto	Index/Fls.					
mar/94	183	72,60	31/03/1994		931,05	73,10	72,60	0,50	0,690526%
abr/94	183	72,60	29/04/1994		1.302,65	73,10	72,60	0,50	
mai/94	183	72,60	31/05/1994		1.844,69	73,10	72,60	0,50	
jun/94	183	72,60	30/06/1994		2.750,00	73,10	72,60	0,50	

12. Queira, ainda, o Ilmo. Perito informar qualquer outro fato que considere oportuno ao deslinde da causa.

Resposta:

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

H – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO 2º RÉU FPMBP (ID. 433):

1 – Queira o Ilustre Perito informar qual o vencimento do autor nos meses de novembro/1993 a março/1994;

Resposta:

Conforme demonstrado na Tabela abaixo, cujos valores foram extraídos das fichas financeiras de Id. 143 fls. 183 dos autos:

Meses /Anos	Em CR\$	Em URV	Valor da URV no último dia do mês
nov/93	17.631,80	73,98	238,32
dez/93	18.760,00	57,21	327,90
jan/94	45.137,41	98,52	458,16
fev/94	39.973,73	62,69	637,64
mar/94	67.594,23	72,60	931,05

2 – Queira o Ilustre Perito informar qual a data de fechamento da folha de pagamento dos servidores municipais nos meses de novembro1993 a março/1994;

Resposta:

Não consta dos autos a data do fechamento da folha ou do efetivo crédito dos servidores, e também isso não implica em alteração dos resultados.

3 – Queira o Ilustre Perito informar qual a data do efetivo pagamento dos vencimentos do autor entre os meses de novembro/1993 a março/1994;

Resposta:

Não consta dos autos a data do fechamento da folha ou do efetivo crédito dos servidores, e também isso não implica em alteração dos resultados.

4 – Queira o Ilustre Perito informar se houve algum reajuste de salário posterior ao período em questão e em caso positivo informar data do efetivo reajuste e se o reajuste concedido ressarcia os servidores de eventual prejuízo causado no período;

Resposta:

Sim, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Mês/Ano	R\$	%
mar/94	72,60	
abr/94	72,60	0,00%
mai/94	72,60	0,00%
jun/94	72,60	0,00%
jul/94	79,86	10,00%

O reajuste concedido se deu em julho de 1994, não tem efeito de compensar prejuízo de valor causado em relação à conversão da URV.

5 – Queira o Ilustre Perito informar, se há diferença a ser paga ao autor relativo aos meses em questão e em caso positivo qual o valor;

Resposta:

Considerando a conversão utilizando o último dia dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 8.880/94, foi apurada a média de **73,10 URVs** para pagamento do salário a partir de março/1994, entretanto conforme consta da Ficha Financeira de fls. 23 houve pagamento a partir do mês de março de 1994 no valor de **72,60 URVs**, ocorrendo uma diferença a menor de **0,50 URVs** correspondente a uma perda de **0,690526%**.

Considerando a conversão utilizando a última sexta-feira dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, conforme alega o Autor, foi apurada a média de **74,35 URVs** para o pagamento do salário a partir de março/1994, entretanto conforme consta da Ficha Financeira de fls. 23 houve pagamento a partir do mês de março de 1994 no valor de **72,60 URVs**, ocorrendo uma diferença a menor de **1,75 URVs** correspondente a uma perda de **2,415257%**.

6 – Queira o Ilustre Perito especificar se houve alguma defasagem nos vencimento do autor após a conversão em URV's e em caso positivo, demonstrar mês a mês, os valores e percentuais, através de planilha cálculo;

Resposta:

a – Considerando a conversão utilizando o último dia do mês, conforme planilha abaixo:

Vencos pagos relativos aos meses de	Id /Fls.	Média Apurada em URV		73,10					
		Valor Pago CR\$ / R\$	Pagamento Último Dia do Mês		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março94 em diante CR\$ / R\$	Valor Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Dif. Apurada %
			Data Pagto	Index/Fls.					
mar/94	183	72,60	31/03/1994		931,05	73,10	72,60	0,50	0,690526%
abr/94	183	72,60	29/04/1994		1.302,65	73,10	72,60	0,50	
mai/94	183	72,60	31/05/1994		1.844,69	73,10	72,60	0,50	
jun/94	183	72,60	30/06/1994		2.750,00	73,10	72,60	0,50	

b – Considerando a conversão utilizando a última sexta-feira do mês, conforme planilha abaixo:

Vencos pagos relativos aos meses de	Id. /Fls.	Média Apurada em URV		74,35					
		Valor Pago CR\$ / R\$	Pagamento Última Sexta-Feira do Mês		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março94 em diante CR\$ / R\$	Valor Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Dif. Apurada %
			Data Pagto	Index/Fls.					
mar/94	183	72,60	25/03/1994		864,14	74,35	72,60	1,75	2,415257%
abr/94	183	72,60	29/04/1994		1.302,65	74,35	72,60	1,75	
mai/94	183	72,60	27/05/1994		1.814,09	74,35	72,60	1,75	
jun/94	183	72,60	24/06/1994		2.547,09	74,35	72,60	1,75	

7 – Queira o Ilustre Perito especificar se houve alguma defasagem no benefício de aposentadoria do autor, após a conversão em URV's e em caso positivo, demonstrar mês a mês, os valores e percentuais, através de planilha cálculo;

Resposta:

A diferença percentual da perda remuneratória em seus proventos de aposentadoria, será apurada de acordo com a Sentença a ser proferida pelo MM. Dr. Juiz, quando da fase de execução.

8 – Queira o Ilustre Perito informar quaisquer considerações que entender necessária.

Resposta:

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

I – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O questionamento do Autor na inicial é o de que ao fazer a conversão de seus vencimentos em URV, conforme a Lei Federal nº 8.880/94, o 1º Réu não a fez de acordo com a norma legal. No caso dos servidores públicos se aplica a norma do art. 22 da mesma Lei, que fixa para encontrar a média, a URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, independentemente da data do pagamento

No entanto, quando o 1º Réu ao promover a conversão de seus vencimentos além de não cumprir o que determinava a norma formal em comento, ou seja, não converter a remuneração na data do efetivo pagamento resultou, em uma perda salarial de 11,98% e consequente efetiva redução em seus vencimentos, o que é vedado pela ordem jurídica vigente, razão pela qual pleiteia a integração e o pagamento dos valores atrasado.

Como não foram informadas as datas dos pagamentos dos vencimentos da Autora, referentes aos meses de novembro de 1993 até julho de 1994, a perícia considerou o último dia de cada mês conforme determina a Lei Federal nº 8.880/1994, apresentando abaixo Tabela demonstrando as datas de pagamentos e os valores das URVs:

Valor da URV no último dia dos meses abaixo			
Ano	Ref. Mês	Data Pagamento	Valor da URV
1993	Novembro	30/11/1993	238,32
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	31/01/1994	458,16
	Fevereiro	28/02/1994	637,64
	Março	31/03/1994	931,05
	Abril	29/04/1994	1.302,65
	Mai	31/05/1994	1.844,69
	Junho	30/06/1994	2.750,00
	Julho	29/07/1994	1,00

O valor pago em Cruzeiro Real relativamente ao mês de março de 1994 ficou acima do valor pago relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em Cruzeiro Real, condição da Lei nº 8.880/94, no seu **artigo 22 § 2º - “Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais”**.

Relativamente a esse ponto, é certo afirmar que a conversão se fez de acordo com a regra estabelecida na Lei Federal nº 8.880/94, conforme demonstrado na Planilha abaixo:

CONVERSÃO PELA URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - Matrícula nº 1896				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 143 fls. 183	Id. 143 fls. 183	Id. 143 fls. 183	Id. 143 fls. 183
	30/11/1993	31/12/1993	31/01/1994	28/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	17.631,80	18.760,00	45.137,41	39.973,73
Total a ser utilizado na conversão	17.631,80	18.760,00	45.137,41	39.973,73
Valor da URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	73,98	57,21	98,52	62,69
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				73,10

A perícia demonstra abaixo através de Planilha de Cálculos, se houve ou não perda na remuneração percebida pelo Autor, levando em consideração a conversão pela URV do último dia de cada um dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, assim a Planilha acima refere-se a Conversão pela URV do último dia do mês.

De acordo com o acima exposto, na Planilha de Cálculos apresentada abaixo houve perda de **0,50 URVs** na remuneração recebida pelo Autor a partir do mês de março de 1994, equivalente a **0,690526%**.

Vencimentos pagos relativos aos meses de	Id /Fls.	Média Apurada em URV		73,10					
		Valor Pago CR\$ / R\$	Pagamento Último Dia do Mês		Valor da URV na Data Pago.	Valor Devido março94 em diante CR\$ / R\$	Valor Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Dif. Apurada %
			Data Pago	Index/Fls.					
mar/94	183	72,60	31/03/1994		931,05	73,10	72,60	0,50	0,690526%
abr/94	183	72,60	29/04/1994		1.302,65	73,10	72,60	0,50	
mai/94	183	72,60	31/05/1994		1.844,69	73,10	72,60	0,50	
jun/94	183	72,60	30/06/1994		2.750,00	73,10	72,60	0,50	

CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO E INFORMAÇÃO DO AUTOR (ID. 212)

A conversão se fez de acordo com a regra estabelecida no artigo 22 da Lei Federal 8.880/94, considerando o valor da URV do dia do pagamento a **última sexta-feira do mês**, conforme demonstrado na Planilha abaixo:

CONVERSÃO PELA URV DA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA DO MÊS - Matrícula nº 1896				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 143 fls. 183	Id. 143 fls. 183	Id. 143 fls. 183	Id. 143 fls. 183
	26/11/1993	31/12/1993	28/01/1994	25/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	17.631,80	18.760,00	45.137,41	39.973,73
Total a ser utilizado na conversão	17.631,80	18.760,00	45.137,41	39.973,73
Valor da URV Última Sexta-Feira do mês	231,24	327,90	450,92	626,04
Vencimentos Recebidos em URV	76,25	57,21	100,10	63,85
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				74,35

A perícia demonstra abaixo através de Planilha de Cálculos, se houve ou não perda na remuneração percebida pelo Autor, levando em consideração a conversão pela URV do dia do pagamento a **última sexta-feira do mês** de cada um dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, considerando a informação da Parte Autora.

De acordo com o acima exposto, na Planilha de Cálculos apresentada abaixo houve perda de **1,75 URVs** na remuneração recebida pelo Autor, a partir do mês de junho de 1994, equivalente a **2,415257%**.

Vencimentos pagos relativos aos meses de	Id. /Fls.	Média Apurada em URV		74,35					
		Valor Pago CR\$ / R\$	Pagamento Última Sexta-Feira do Mês		Valor da URV na Data Pago.	Valor Devido março94 em diante CR\$ / R\$	Valor Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Dif. Apurada %
			Data Pago	Index/Fls.					
mar/94	183	72,60	25/03/1994		864,14	74,35	72,60	1,75	2,415257%
abr/94	183	72,60	29/04/1994		1.302,65	74,35	72,60	1,75	
mai/94	183	72,60	27/05/1994		1.814,09	74,35	72,60	1,75	
jun/94	183	72,60	24/06/1994		2.547,09	74,35	72,60	1,75	

J – CONCLUSÃO:

Conforme demonstrações acima foi apurada a conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos vencimentos recebidos pelo Autor, sendo observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94, face ao Plano Real para as duas datas em discussão, para a Douta Decisão do MM. Dr. Juiz.

Considerando a Conversão pela URV do último dia de cada mês, houve perda de **0,50 URVs** na remuneração recebida pelo Autor, a partir do mês de março de 1994, equivalentes a **0,690526%**.

Considerando a Conversão pela URV da última Sexta-Feira do mês, houve perda de **1,75 URVs** na remuneração recebida pelo Autor, a partir do mês de março de 1994, equivalentes a **2,415257%**.

K – DOCUMENTOS ANEXADOS AO LAUDO PERICIAL:

Não há documentos a serem anexados ao Laudo Pericial.

L – ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluído o presente Laudo Pericial econômico-financeiro, composto de 17 (dezessete) folhas digitadas por processamento eletrônico de dados de um só lado, todas assinadas digitalmente para os devidos fins.

Finalmente, coloca-se o perito a disposição de Vossa Excelência para informações adicionais que se fizerem necessárias.

Volta Redonda, 12 de agosto de 2024.

RONALDO MYRRHA DA FRAGA
Economista / Perito Judicial
Corecon / RJ - 21118